



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 074/00

SESSÃO : 46ª. Sessão Ordinária de 05 de Abril de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1835/99 ---- AI: 2/199903738

RECORRENTE: GONÇALO VALENTIN DA SILVA

RECORRIDOS: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO - Ação Fiscal no trânsito de mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência do art. 131, III, do Dec. Nº 24.569/97 e Penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" da norma retromencionada. Recurso voluntário • conhecido. Provimento negado. Decisão condenatória por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

Em ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadoria resultou a autuação cujo móvel é o fato de que o contribuinte Gonçalo Valentim da Silva, cujo domicílio fiscal é à Rua Benjamin Constant, 297, em Icó-Ce., teria recebido naquele endereço mercadorias destinadas a Geronilda Moreira Angelim, domiciliada a Rua São José, 458 na cidade de Icó, neste Estado.

Do Auto de Infração consta:

- a) a identificação da mercadoria [óleo refinado], quantidade [200 caixas] e respectivo valor [R\$ 4.400,00];
- b) dispositivos infringidos, ensejadores da sanção aplicável;
- c) a ciência do interessado.

O atuado foi intimado a recolher o crédito tributário decorrente da autuação ou apresentar defesa, no prazo legal [10 dias].

A decisão em julgamento de 1ª instância resolveu pela procedência do feito. Seguem Intimação, Termos de Juntada e Despachos de estilo.



Na peça recursal interposta - o *Recurso Voluntário* - à esta Egrégia Câmara repetem-se mesmos fatos e fundamentos produzidos na da defesa/impugnação em 1ª. instância, qual seja:

"... No momento do descarrego houve da parte do fiscal verdadeira pressão sobre o motorista do caminhão; que o mesmo se aborreceu a ponto de trocar a NF que deveria ser apresentada ao Fisco..."

Suplica a nulidade do Auto de Infração.

Por derradeiro, tem-se o Parecer da Assessoria Tributária cujos fundamentos - fáticos e legais - são adotados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

O ponto nuclear da questão é o fato de que o autuado recebeu mercadorias destinadas a outro contribuinte, equivale dizer que em sendo detectado, como efetivamente ocorreu, no momento do descarrego, não se poderia cogitar de outro modo senão dizer que, em sendo tal documento impróprio para acobertar tal operação, o torna inidôneo.

Em defendendo-se, alegar o cometimento de equívoco, por parte do transportador, para somente na defesa apresentar cópia de outro documento fiscal, de ocorrência deduzida como infração detectada no trânsito de mercadorias, torna o momento de análise impróprio.

Ademais, estranha-se que, por não se tratar de operação triangular, o contribuinte a quem eram destinadas as mercadorias, tenha adquirido em outro Estado - Bahia -, e revendido, tão imediatamente, com o mesmo preço, sem qualquer margem de lucro.

Não vislumbro reparação, com a prova apresentada. Não há como deixar de convalidar a ação fiscal de trânsito, de caráter instantâneo,



Responde pela infração, neste caso, o possuidor das mercadorias, e ao dizer, o autuante, que no momento do descarrego, a mercadoria - 200 cx -, já estaria quase na sua totalidade em poder do autuado, vez que restavam apenas 13 cx sobre o veículo transportador, amolda o fato a imputação de responsabilidade pelo pagamento do imposto ao detentor ou possuidor da mercadoria que se faz acompanhar de documento considerado inidôneo, como soe acontecer.

VOTO

Por não haver como prosperar as razões aduzidas no recurso voluntário, decido-me em votar pelo conhecimento deste, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória, de procedência do feito, nos termos do Parecer da Consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

É assim que voto.

ARGB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....	R\$ 4.400,00
Imposto - ICMS	R\$ 748,00
Multa.....	R\$ 1.760,00
TOTAL.....	R\$ 2.508,00



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GONÇALO VALENTIM DA SILVA e recorrida a CÉLULA DE 1ª. INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, por ser próprio e tempestivo para, acolhendo-o, negar-lhe provimento, para que seja mantida a sentença condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na instância singular, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente da votação o Conselheiro André Luis Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 06 de abril de 2000.

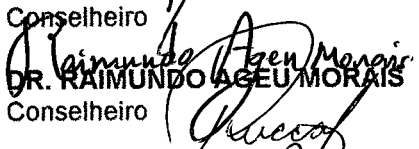

DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara

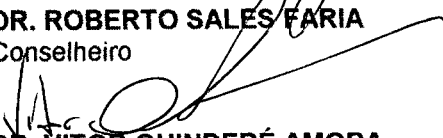

DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Relator


DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro



DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

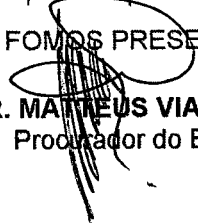

DR. RAIMUNDO AZEUMORAIS
Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro


DR. VITOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro


DRA. VERÓNICA GONDIM BERNARDINO
Conselheira

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado